



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.267-B, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Institui a Campanha de Conscientização sobre a Vacinação contra Giardíase, em âmbito do Federal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Institui a Campanha de
Conscientização sobre a Vacinação
contra Giardíase, em âmbito do
Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica instituída no âmbito Federal a Campanha Nacional de Conscientização sobre a Vacinação contra Giardíase, que visa à promoção de ações educativas para a conscientização da população sobre a importância e os benefícios desta vacina.

Artigo 2º - São objetivos da Campanha Nacional mencionada no artigo anterior:

I - Ampla divulgação dos sintomas, formas de transmissão, tratamento e prevenção da giardíase;

II - Ampla divulgação dos benefícios da vacina contra giardíase para a saúde dos animais de estimação;

III - Facilitação do acesso à vacina contra giardíase, especialmente por meio da celebração de parcerias com Municípios, Instituições de Ensino e organizações da sociedade civil.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.





Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

Com o objetivo de cuidarmos de nossos animais domésticos e consequentemente da saúde pública, estabelecer uma campanha de divulgação da vacina que imunize contra a giardíase para maior conhecimento desta doença e de sua prevenção se faz necessário.

Quem tem um bicho em casa sabe o quão importante é manter as vacinas em dia. Afinal, além de preservar a saúde do animal, também evita problemas com a própria saúde, pois algumas doenças dos pets são transmitidas às pessoas. Fique de olho, pois cães e gatos devem ser vacinados ainda filhotes e, depois de adultos, é necessário repetir as doses pelo menos uma vez por ano.

Giardíase é a infecção causada pelo protozoário flagelado *Giardia duodenalis* (G. lamblia, G. intestinalis). A infecção pode ser assintomática ou provocar sintomas que variam de flatulência intermitente a má absorção crônica. O diagnóstico é feito identificando o organismo nas fezes a fresco ou conteúdo duodenal, ou por ensaios de antígeno de *Giardia* ou teste molecular para o DNA do parasita nas fezes. O tratamento é feito com metronidazol, tinidazol, ou nitazoxanida; ou, durante a gestação, paromomicina.

Considerada como uma das quatro vacinas anuais essenciais para pets, a vacina de giárdia deve ser aplicada pela primeira com uma pausa de 21 a 30 dias entre a primeira e segunda dose. Depois disso, é necessário reforçar anualmente.

Uma pergunta que sempre recebemos é se a vacina giárdia canina tem efeitos colaterais e a resposta é sim. Como quase todas as vacinas, a giárdia tem efeito colateral, geralmente, após a aplicação, o pet fica mais quietinho e sonolento, também pode ficar um pouco afastado do tutor e demais moradores da casa por alguns dias, ter sensibilidade no local da aplicação. Em alguns casos mais raros, pode ter dores de barriga, diarreia e vômito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de dezembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Apresentação: 02/12/2021 15:45 - Mesa

PL n.4267/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215755924200>
Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília –DF - Tel (61) 3215-5216
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.267, DE 2021

Institui a Campanha de Conscientização sobre a Vacinação contra Giardíase, em âmbito do Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4267, de 2021, de autoria do Sr. ilustre Deputado Alexandre Frota, objetiva instituir uma Campanha Nacional de Conscientização sobre a Vacinação contra Giardíase em âmbito federal.

O primeiro artigo da proposição estabelece a criação dessa campanha, com o objetivo de promover ações educativas para conscientizar a população sobre a importância e os benefícios da vacina contra giardíase.

O segundo artigo define os objetivos da campanha, que envolvem a ampla divulgação dos sintomas, formas de transmissão, tratamento e prevenção da doença, além de facilitar o acesso à vacina por meio de parcerias com municípios, instituições de ensino e organizações da sociedade civil.

O terceiro artigo estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei serão cobertas por dotações orçamentárias próprias e o quarto artigo determina que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 60 dias após sua publicação.

Na justificativa da proposição, o autor destaca a importância de proteger a saúde dos animais domésticos e a saúde pública em geral,



ressaltando que a giardíase é uma infecção transmitida por parasitas e que pode afetar tanto animais quanto humanos. Indica que a vacina contra a giardíase é essencial para controlar a doença e deve ser reforçada anualmente, sendo parte das vacinas recomendadas para os “pets”.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE), Finanças e Tributação (CFT), e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pela primeira.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4267, de 2021, tem grande relevância ao propor uma Campanha Nacional de Conscientização sobre a Giardíase, destacando a necessidade de controle desta zoonose.

A giardíase, causada pelo *Giardia duodenalis* (também conhecido como *Giardia lamblia* ou *Giardia intestinalis*), pode afetar tanto animais quanto humanos e é transmitida por via fecal-oral, comumente resultando em sintomas como diarreia e perda de peso em filhotes de cães e gatos.

Segundo o Ministério da Saúde, “a giardíase é uma das infecções parasitárias mais comuns entre os seres humanos em todo o mundo, é mais frequente em crianças e está diretamente associada a locais com condições sanitárias precárias”.

Esse órgão também esclarece que no mundo, estima-se anualmente cerca de 200 a 250 milhões de novos casos sintomáticos de giardíase e 500 mil óbitos, além disso, estudos prospectivos mostram alta prevalência em países em desenvolvimento.



A campanha proposta visa conscientizar a população sobre a importância da vacinação de animais domésticos e os meios de prevenção da doença, além de promover parcerias para facilitar o acesso à vacina.

Esse objetivo é meritório, no entanto, alguns aperfeiçoamentos precisam ser realizados, por meio de um substitutivo, que apresento em anexo.

Inicialmente, observo que a ementa e os dispositivos do projeto não especificam claramente que a vacinação pretendida se destina aos animais domésticos, apenas na justificativa o intento é esclarecido. Isso pode gerar interpretações equivocadas. Dessa forma, o substitutivo busca corrigir tal imprecisão.

Ainda sobre a vacinação contra a giardíase, embora seja reconhecida por reduzir a excreção de cistos e aliviar os sintomas, como diarreia e perda de peso em cães e gatos, há limitações quanto à sua capacidade de prevenir completamente a infecção. Além disso, os animais vacinados podem continuar a excretar cistos, mesmo após a resolução dos sintomas.

Alguns profissionais da área veterinária apontam que o controle da giardíase pode ser feito através de boas práticas de higiene e cuidado ambiental, e questionam se a vacina é realmente necessária para todos os animais, especialmente em situações em que o risco de exposição é menor.

Documento de 2024 da Associação Mundial de Veterinários de Pequenos Animais (WSAVA) com as diretrizes para a vacinação de cães e gatos, é explícito em não indicar a vacinação de cães e gatos contra a giardíase, devido à falta de evidências científicas robustas que comprovem sua eficácia na prevenção da doença.¹

O Ministério da Saúde do Brasil não inclui a vacinação entre as medidas preventivas contra a giardíase.²

Desse modo, ainda não há consenso internacional sobre a indicação de vacinação para todos os animais domésticos.

¹ Disponível em: <https://wsava.org/wp-content/uploads/2024/07/WSAVA-VC-Guidelines-2024-Portuguese.pdf>.

² Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/g/giardiose>.



Assim, o substitutivo modifica o foco do projeto, de modo a ampliá-lo, indo além da promoção exclusiva da vacina, pois embora possa ser uma ferramenta útil em casos específicos, sua eficácia em erradicar completamente a giardíase nos ambientes é limitada.

De todo modo, medidas de manejo e higiene ambiental devem ser empregadas em todos os casos para o controle da doença e, em algumas situações, podem ser mais eficazes do que a vacinação isolada.

Dessa forma, o substitutivo enfatiza a conscientização sobre o controle da giardíase de forma mais abrangente, com destaque para a educação sobre práticas preventivas, como a higiene adequada, o manejo ambiental e o tratamento dos animais.

Essa abordagem mais ampla valoriza as diversas formas de prevenção e controle da giardíase, considerando as particularidades de cada animal e ambiente, conforme a regulamentação do órgão federal gestor da saúde.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 4267, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-13658



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.267, DE 2021

Institui a Campanha Nacional de Conscientização sobre o Controle da Giardíase em Animais Domésticos, em âmbito federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito federal, a Campanha Nacional de Conscientização sobre o Controle da Giardíase em animais domésticos.

Art. 2º A Campanha Nacional mencionada no artigo anterior objetiva promover ações educativas voltadas para a conscientização da população sobre a importância do controle da doença, com destaque para a ampla divulgação sobre:

I - os sintomas, formas de transmissão, tratamento e prevenção da giardíase em animais domésticos e em seres humanos;

II – as medidas de manejo e controle ambiental para prevenir a giardíase, com foco em práticas de higiene adequadas.

Art. 3º A aplicação de vacina contra a giardíase em animais domésticos, quando necessária, deverá ser orientada de forma individualizada, por profissional habilitado, levando em consideração o risco de exposição, a saúde do animal e as melhores práticas de controle da doença, na forma do regulamento elaborado pelo órgão federal gestor da saúde.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-13658





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.267, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 13/11/2024 10:05:00.463 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 4267/2021

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.267/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Antonio Andrade, Carmen Zanotto, Dani Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Luiz Lima, Meire Serafim, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Silvia Cristina, Weliton Prado, Amom Mandel, Bruno Ganem, Delegada Katarina, Diego Garcia, Dr. Frederico, Fernanda Pessoa, Helena Lima, Juliana Cardoso, Rogéria Santos, Tadeu Oliveira, Vermelho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.267, DE 2021

Institui a Campanha Nacional de Conscientização sobre o Controle da Giardíase em Animais Domésticos, em âmbito federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito federal, a Campanha Nacional de Conscientização sobre o Controle da Giardíase em animais domésticos.

Art. 2º A Campanha Nacional mencionada no artigo anterior objetiva promover ações educativas voltadas para a conscientização da população sobre a importância do controle da doença, com destaque para a ampla divulgação sobre:

I - os sintomas, formas de transmissão, tratamento e prevenção da giardíase em animais domésticos e em seres humanos;

II – as medidas de manejo e controle ambiental para prevenir a giardíase, com foco em práticas de higiene adequadas.

Art. 3º A aplicação de vacina contra a giardíase em animais domésticos, quando necessária, deverá ser orientada de forma individualizada, por profissional habilitado, levando em consideração o risco de exposição, a saúde do animal e as melhores práticas de controle da doença, na forma do regulamento elaborado pelo órgão federal gestor da saúde.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.



Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente

Apresentação: 13/11/2024 10:05:00.463 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 4267/2021

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.267, de 2021.

institui a Campanha de Conscientização sobre a Vacinação contra Giardíase, em âmbito do Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

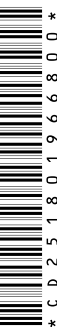
I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado ALEXANDRE FROTA, institui a Campanha de Conscientização sobre a Vacinação contra Giardíase, em âmbito do Federal, e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, a instituição de uma campanha nacional de conscientização sobre a vacinação contra a giardíase é uma medida necessária para promover a saúde dos animais domésticos e, por consequência, da população em geral. O projeto busca ampliar o conhecimento da sociedade sobre a doença, seus sintomas, formas de prevenção e tratamento, destacando a importância da vacinação regular de cães e gatos.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem, conforme despacho.

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada em 12 de novembro de 2024, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.267/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que a norma proposta possui natureza essencialmente normativa e programática, ao estabelecer orientações gerais para a promoção de campanha de conscientização sobre a vacinação contra giardíase, sem impor obrigações imediatas de execução ou custos específicos. O caráter programático se expressa no fato de que o projeto lista apenas objetivos gerais, sem definir os meios concretos para sua implementação, os quais ficam a cargo de regulamentação posterior pelo Poder Executivo, conforme previsto no art. 4º do PL.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 08/12/2025 19:06:58.647 - CFT
PRL 2 CFT => PL 4267/2021
PRL n.2

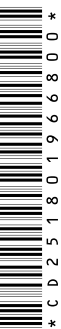
Ademais, verifica-se compatibilidade com o orçamento vigente, tendo em vista que já existe ação orçamentária na Lei Orçamentária Anual – Ação 2E87 (“Implementação da Agenda Nacional de Proteção, Defesa, Bem-Estar e Direitos Animais”) – que comporta medidas compatíveis com os objetivos delineados pelo projeto. Assim, não se trata da criação de nova ação governamental, mas da definição de diretrizes para execução de política pública já contemplada em instrumento orçamentário.

O substitutivo apresentado na Comissão de Saúde, também não altera essa conclusão, se acatada a subemenda de adequação que ora apresentamos, pois mantém o caráter programático da norma e não cria obrigações imediatas de despesa. Ele apenas reorganiza o conteúdo original e amplia as recomendações da campanha, incluindo novas diretrizes informativas relacionadas ao controle ambiental e ao manejo adequado, sem alterar a estrutura de custeio ou demandar novos recursos.

A subemenda de adequação visa suprimir a exigência de vacinação contra giardíase em animais domésticos, uma vez que tal incorporação aos programas vinculados ao SUS, sem a prévia avaliação técnica da comissão prevista no art. 19-Q da Lei nº 8.080/90, responsável por analisar evidências científicas, custo-efetividade e impacto organizacional, implicaria custos não previstos e até mesmo injustificados ao SUS.

Portanto, o projeto, bem como o substitutivo, com a subemenda de adequação que ora apresentamos, não enseja aumento de despesa obrigatória nem compromete os limites da LRF. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos



* C D 2 5 1 8 0 1 9 6 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 08/12/2025 19:06:58.647 - CFT
PRL 2 CFT => PL 4267/2021

PRL n.2

Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.267 de 2021, bem como quanto ao Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE), com a Subemenda de Adequação em anexo.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 08/12/2025 19:06:58.647 - CFT
PRL 2 CFT => PL 4267/2021
PRL n.2

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA
COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 4.267, DE 2021

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº DE 2025

Suprima-se o art. 3º do substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde ao
PL n. 4.267, de 2021.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.267, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 4267/2021 e do Substitutivo adotado pela Comissão de SAUDE do Projeto de Lei nº 4.267/2021, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Diego Coronel, Fábio Teruel, Fausto Jr., Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Hauly, Marcos Pereira, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Wellington Roberto, Zé Neto, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Joseildo Ramos, Josenildo, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Lucas Abrahao, Marangoni, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Padre João, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri e Vermelho.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.



Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 20/01/2026 09:04:04.140 - CFT
PAR 1 CFT => PL 4267/2021
DAD n 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.267, DE 2021

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA
COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 4.267, DE 2021**

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº DE 2025

Suprima-se o art. 3º do substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde ao PL n.
4.267, de 2021.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO